

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 46/ PRESIDÊNCIA. Cuiabá/MT, 30 de junho de 2025.

DR JOÃO

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **43/2025** que dispõe de manifestação **favorável** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **1034/2025** de vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. **43/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. **1034/2025**, de vossa autoria cuja ementa “**Revoga os artigos 18, 18-A, 18-B e 18-D da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, no âmbito do Estado de Mato Grosso"**”.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

30/06/2025
RECEBIDO
Vanessa C. Franca
Gab. Dep. Dr. Joao
16:34 h

Revoga os artigos 18, 18-A, 18-B e 18-D da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, no âmbito do Estado de Mato Grosso".

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Dr. João a projeto em questão tem como objetivo revogar os artigos 18, 18-A, 18-B e 18-D da Lei Estadual nº 7.098/1998, que tratam da responsabilidade de terceiros pelo pagamento do ICMS no Estado de Mato Grosso. A iniciativa legislativa encontra fundamento no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4845, pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade de normas estaduais que disciplinam a responsabilidade tributária de maneira diversa daquela prevista na legislação federal.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

A Fecomércio-MT, entidade representativa do setor de comércio de bens, serviços e turismo no Estado de Mato Grosso, manifesta-se favorável ao Projeto de Lei que propõe a revogação dos artigos 18, 18-A, 18-B e 18-D da Lei Estadual nº 7.098/1998. Os dispositivos em questão tratam da responsabilidade tributária de terceiros pelo pagamento do ICMS, criando regras que extrapolam os limites constitucionais atribuídos à competência legislativa dos Estados e comprometem a segurança jurídica das relações empresariais no âmbito local.

A proposição legislativa está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4845, que declarou inconstitucionais normas estaduais que inovam sobre

responsabilidade tributária de forma diversa das disposições constantes no Código Tributário Nacional (CTN), norma hierarquicamente superior por possuir status de lei complementar, conforme estabelece o art. 146, III, da Constituição Federal. Tal entendimento reforça que apenas lei complementar federal pode dispor sobre obrigação tributária, lançamento, crédito, prescrição e decadência, inclusive no que tange à responsabilidade de terceiros.

O CTN, nos arts. 134 e 135, delimita com clareza as hipóteses em que terceiros como sócios, administradores e mandatários podem ser responsabilizados por débitos tributários, exigindo a demonstração de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. A legislação estadual revogada, ao ampliar indiscriminadamente a responsabilidade de terceiros, violava o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e criava um ambiente de insegurança e instabilidade fiscal para empresários e gestores de empresas.

A revogação proposta, portanto, é essencial para restaurar a harmonia normativa entre a legislação estadual e o ordenamento jurídico nacional, eliminando dispositivos que foram objeto de questionamento por extrapolarem a competência legislativa concorrente dos Estados (CF, art. 24, I e §1º). O STF já firmou entendimento de que os entes subnacionais não podem inovar em matéria de normas gerais tributárias, sobretudo em prejuízo dos contribuintes, sem respaldo em lei complementar federal (RE 562.276/PR).

Do ponto de vista prático, a revogação trará benefícios diretos ao setor do comércio, que frequentemente é alvo de execuções fiscais com base em presunções de solidariedade tributária, muitas vezes desprovidas de comprovação de má-fé ou fraude. A eliminação desses dispositivos impede que o fisco estadual responsabilize terceiros de forma automática e sem observar os critérios estabelecidos pelo CTN, protegendo a boa-fé dos agentes econômicos e incentivando o empreendedorismo local.

A segurança jurídica é um dos pilares da atividade empresarial, sendo indispensável para a previsibilidade e sustentabilidade das relações comerciais. A manutenção de dispositivos inconstitucionais em vigor não apenas gera passivos tributários incertos, como também afasta investimentos, encarece operações e compromete o ambiente de negócios. A revogação, portanto, alinha-se aos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e livre iniciativa (CF, arts. 5º, II; 170).

É importante destacar que a revogação não impede o Estado de responsabilizar terceiros em situações legalmente permitidas, como nos casos de fraude, simulação ou desvio de finalidade, desde que observados os requisitos do CTN. O que se corrige com o presente projeto é o excesso normativo e a extrapolação da competência estadual, em conformidade com o pacto federativo e as decisões da Suprema Corte.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT **posiciona-se de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1034/2025**, pois promove o adequado alinhamento da legislação estadual às normas gerais do sistema tributário nacional, confere maior segurança jurídica às empresas mato-grossenses e fortalece o ambiente de negócios no Estado. Por essas razões, manifesta-se favorável à aprovação da proposição legislativa.

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT**